

(118) Referentes às faturas seguintes (valor em euros):

Ano	N.º	Valor	Ano	N.º	Valor	Ano	N.º	Valor	Ano	N.º	Valor
2007	214	1.588,40	2008	4000	98,42	2008	6262	155,40	2008	6686	155,40
	273	4.778,25		4064	5.554,50		6533	155,40		6968	137,04
2008	3130	5.331,12		5707	180,30		6535	155,40		7097	51,80
	3746	480,26		5708	180,30		6540	155,40		7099	51,80
	3973	240,13		5986	137,52		6544	103,60		7100	155,40

(119) O reconhecimento parcial das faturas deve-se ao ajustamento decorrente do facto de haver encargos não apoiados (tarifas/passageiros excedentes ou o subsídio de mobilidade).

(120) Alterado em 29 de dezembro de 2006.

(121) Com a reprogramação financeira definida na RCG n.º 16569/2010, de 29/12.

(122) Os dois primeiros contratos referem-se à construção/remodelação de duas infraestruturas desportivas e refletem as comparticipações com o financiamento daquelas obras, suportadas em 100% pelo IDRAM. O último, consagra o apoio à competição desportiva regional, à formação dos agentes desportivos e ao regular funcionamento administrativo e técnico da Associação.

(123) Valores que correspondem à diferença entre o previsto nos contratos e o pago até 2010, conforme consta do e-mail enviado pelo IDRAM, de 09/01/2012.

(124) Concretamente, a 3ª alteração ao CPDD n.º 154/2003, de 31 de dezembro de 2010, e ao CPDD n.º 36/2007, da mesma data, autorizadas pela RCG n.º 1656/2010, de 31 de dezembro.

(125) Nos termos da citada alínea, o Tribunal de Contas pode aplicar multas “Pela violação de normas legais ou regulamentares relativas à gestão e controlo orçamental, de tesouraria e de património”.

(126) Cfr. as alíneas b) e d) do n.º 1 do art.º 5.º do DRR n.º 15/2005/M, de 19 de abril, em vigor até 4 de dezembro de 2009. A partir desta data, passou a vigorar o DLR n.º 30/2009/M, de 4 de dezembro, que procedeu à reestruturação do Instituto do Desporto da Região Autónoma da Madeira, IP-RAM.

(127) Tais como, a situação regularizada perante a Segurança Social e as Finanças ou a própria existência jurídica da entidade no momento da celebração do contrato.

(128) O artigo 65.º do DLR n.º 4/2007/M, de 11 de janeiro (estabelece as bases do sistema desportivo da Região Autónoma da Madeira), sob a epígrafe “Regulação posterior”, dispõe que “Os órgãos de governo próprio da Região Autónoma da Madeira aprovam a regulação necessária ao desenvolvimento das normas do presente decreto legislativo regional”. Ao abrigo desta norma foram emitidas a Resolução n.º 861/2007, de 9 de agosto, que define as orientações gerais de toda a regulamentação específica no domínio do desporto para o período 2007/2012; a Resolução n.º 862/2007, de 9 de agosto, alterada pela Resolução n.º 1112/2007, de 8 de novembro, e pela Resolução n.º 240/2008, de 6 de março, que aprova o Regulamento para a Atribuição de Subvenções Públicas à Participação nas Competições Desportivas Nacional e Internacional, a Resolução n.º 1187/2010, de 30 de setembro (épocas 2010/2011 e 2011/2012) e a Resolução n.º 726/2008, de 3 de julho de 2008 (épocas 2008/2009 e 2009/2010). Estas duas últimas resoluções aprovaram: o “Regulamento para a Atribuição de Apoios à Realização de Projetos na Área do Desporto para Todos”, o “Regulamento de Apoio à Competição Desportiva Regional”, o “Regulamento de Proteção ao Atleta Regional”, o “Regulamento de Apoio à Participação nas Competições Europeias”, o “Regulamento de Apoio às Associações de Modalidade e Multidesportivas”, o “Regulamento do Regime Regional de Alto Rendimento”, o “Regulamento dos Projetos de Apoio a Praticantes de Elevado Potencial”, o “Regulamento para a Atribuição de Apoios à Realização de Eventos Desportivos Nacionais e Internacionais na Região Autónoma da Madeira”, o “Regulamento do Sistema de Formação dos Recursos Humanos no Desporto”, o “Regulamento para a Atribuição de Apoio aos Transportes Aéreos, Marítimos e Terrestres para as Competições Regionais, Nacionais e Internacionais”, e o “Regulamento de Apoio à Realização de Exames Médico-desportivos”.

(129) Dirigido ao Presidente do IDRAM, com conhecimento ao Secretário Regional do Plano e Finanças.

(130) Cfr. o ponto 17 do contraditório.

(131) Cfr. os elementos disponibilizados, os valores dos CPDD por realizar não foram incluídos no mapa dos EANP, nem no mapa da IGF — Anexo Circular n.º 1, foram sim integrados num mapa da Direção Regional de Estatística, como ajustamento ou informação adicional, para serem ponderados em termos de contabilidade nacional.

(132) Ver ainda análise das respostas ao contraditório do Cap. III.IV — Subsídios e outros apoios financeiros, do Parecer e Relatório sobre a Conta de 2010.

(133) Publicada no JORAM, I série, n.º 126, 20.º suplemento, de 31 de dezembro.

(134) Ver, respetivamente, os Anexos VI, VII e VIII, para maior detalhe.

(135) Aprovou as bases do sistema desportivo da Região Autónoma da Madeira.

(136) Aprovou o regime jurídico da atribuição de comparticipações financeiras ao associativismo desportivo na RAM.

(137) Na redação introduzida pelo artigo 63.º do Decreto Legislativo Regional n.º 4/2007/M.

(138) Emitida ao abrigo do disposto no artigo 26.º do Decreto Legislativo Regional n.º 34/2009/M, de 31 de dezembro, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 14/2010/M, de 5 de agosto, no artigo 57.º do Decreto Legislativo Regional n.º 4/2007/M, de 11 de janeiro, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 29/2008/M, de 12 de agosto, na alínea h) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 30/2009/M, de 4 de dezembro, no artigo 2.º, na alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º, nas alíneas a), b) e e) do n.º 1 do artigo 4.º e no n.º 2 do artigo 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 12/2005/M, de 26 de julho, alterado pelo DLR n.º 4/2007/M, de 11 de janeiro, e pelo Decreto Legislativo Regional n.º 29/2008/M, de 12 de agosto.

(139) No “Manual on Government Deficit and Debt — Implementation of ESA95”, de 2010, em Part VII, Chapter 4 — Government guarantees.

(140) Correspondentes às RCG n.º 1886/2005, de 20/12; n.º 204/2009, de 12/02; e n.º 1299/2010, de 22/10 e (1338/2010, de 04/11, respetivamente).

(141) Diploma que aprovou o regime jurídico dos emolumentos do TC, o qual foi entretanto retificado pela Declaração de Retificação n.º 11-A/96, de 29/06, e alterado pela Lei n.º (139/99, de 28/08, e pelo art.º 95.º da Lei n.º 3-B/2000, de 04/04.

206198204

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE ALENQUER

Anúncio n.º 13214/2012

Processo n.º 1674/11.2TBALQ — Insolvência pessoa singular (Apresentação)

Despacho Inicial Incidente de Exoneração Passivo Restante e Nomeação de Fiduciário nos autos de Insolvência acima identificados em que é Insolvente: Ricardo José Sousa Martins, estado civil: Solteiro,

NIF 229312942, Endereço: Av.ª Cabo da Boa Esperança, Lote 65, A, 2580-469 Carregado

Ficam notificados todos os interessados, de que no processo supra identificado, foi proferido despacho inicial no incidente de exoneração do passivo restante.

Para exercer as funções de fiduciário foi nomeado: Jorge Fialho Faustino, Endereço: Rua da Capela, 14, Benedita, 2475-109 Benedita

Durante o período de cessão (5 anos subsequentes ao encerramento do processo de insolvência), o devedor fica obrigado a: Não ocultar ou dissimular quaisquer rendimentos que afixa, por qualquer título, e

a informar o tribunal e o fiduciário sobre os seus rendimentos e património na forma e no prazo em que isso lhe seja requisitado; Exercer uma profissão remunerada, não a abandonando sem motivo legítimo, e a procurar diligentemente tal profissão quando desempregado, não recusando desrazoavelmente algum emprego para que seja apto; Entregar imediatamente ao fiduciário, quando por si recebida, a parte dos seus rendimentos objeto de cessão; Informar o tribunal e o fiduciário de qualquer mudança de domicílio ou de condições de emprego, no prazo de 10 dias após a respetiva ocorrência, bem como, quando solicitado e dentro de igual prazo, sobre as diligências realizadas para a obtenção de emprego; Não fazer quaisquer pagamentos aos credores da insolvência a não ser através do fiduciário e a não criar qualquer vantagem especial para algum desses credores.

24-04-2012. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Regina Leal Torres Bicho*. — O Oficial de Justiça, *Romeu Lemos*.

306166639

2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE CANTANHEDE

Anúncio n.º 13215/2012

No Tribunal Judicial de Cantanhede, 2.º Juízo de Cantanhede, no dia 03-05-2012, ao 12:15 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência nos Autos com o N.º 270/12.1TBCNT, do devedor:

CONTAFEB — Serviços de Contabilidade e Gestão, L.ª, NIF 504003011, Endereço: Rua Amadeu Francisco Castanheira, Lote 3 D, 3060-318 Cantanhede com sede na morada indicada. São administradores do devedor:

Jorge Manuel dos Santos, Endereço: Rua 5 de Outubro, 97, Febres, 3060-000 Cantanhede a quem é fixado domicílio na morada indicada. Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respetivo domicílio. Dr(a). Olga Matos Castelão, Endereço: Rua Dr. Alexandre Seabra, 34-A, 1.º d, Anadia, 3780-230 Anadia.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com caráter pleno (alínea i do artigo 36.º-CIRE) Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objeto da garantia e respetivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 12-07-2012, pelas 10:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do Artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites

previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (alínea c do n.º 2 do artigo 24.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Informação — Plano de Insolvência

Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (artigo 193.º do CIRE).

7/5/2012. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Ana Paula Rodrigues Pereira*. — O Oficial de Justiça, *Ángela Maria Nogueira*.

306093293

3.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DA FIGUEIRA DA FOZ

Anúncio n.º 13216/2012

Insolvência pessoa coletiva (Requerida) n.º 1725/11.0TBFIG

No Tribunal Judicial da Figueira da Foz, 3.º Juízo de Figueira da Foz, no dia 02-05-2012, ao meio dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora: Equilibriofoz — Construções e Ob. Pub., L.ª, NIF 503891827, com sede na Rua da Republica, 82 A 90, 3.º, Fração C, Sala B, 3080-036 Figueira da Foz.

É administradora da devedora Leandro Martins de Freitas, Endereço: Urbanização Quinta da Gordalina. Lote 15-4.º Esq., 2415-440 Leiria, a quem é fixado domicílio na(s) morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada Olga Matos Castelão, NIF 184012724, com domicílio na Rua António Feliciano de Castilho, 3 — 2.º Andar, Apartado 129, 3781-909 Anadia

Conforme sentença proferida nos autos, verifica-se que o património do devedor não é presumivelmente suficiente para satisfação das custas do processo e das dívidas previsíveis da massa insolvente, não estando essa satisfação por outra forma garantida.

Ficam notificados todos os interessados que podem, no prazo de 5 dias, requerer que a sentença seja complementada com as restantes menções do artigo 36.º do CIRE.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE). Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE). Ficam ainda notificados que se declara aberto o incidente de qualificação da insolvência com caráter limitado, previsto no artigo 191.º do CIRE podendo qualquer interessado, no prazo de 45 dias, alegar o que tiver por conveniente para efeito da qualificação da insolvência como culposa;

Ficam ainda advertidos que os prazos só começam a correr finda a dilação dos éditos, 5 dias, e que esta se conta da publicação do anúncio. Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE). Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

3-5-2012. — A Juíza de Direito, *Cristina Seixas*. — O Oficial de Justiça, *António Ferreira*.

306153751

1.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE GONDOMAR

Anúncio n.º 13217/2012

Insolvência n.º 346/11.2TBGDM

Insolvente: Paulo Alexandre Moreira Mesquita.